

**Regulamento das Custas dos Processos Tributários  
Ofício-Circulado 2703, de 02/04/1998 - Direcção de Serviços de Justiça Tributária  
Regulamento das Custas dos Processos Tributários**

Tendo em vista esclarecer algumas dúvidas que vêm sendo suscitadas na interpretação do novo Regulamento das Custas dos Processos Tributários, comunico a V. Ex<sup>a</sup>., para os devidos efeitos, que, por despacho de 25/03/98, de Sua Excelência o Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, foi sancionado o seguinte:

**1 PROCESSOS DE CONTRA ORDENAÇÃO**

O artº 1º nº 2 sujeita a custas o processo de contra-ordenação, sem no entanto estatuir a sua tributação.

Assim, e uma vez que a fase judicial deste processo está incluída no Regulamento no artigo 10º, nº 1, como recurso judicial, a fase administrativa deverá continuar a regular-se pelo Capítulo IX do DL 433/92, de 27/10, por força do artº 57º do RJFNA, o qual consagra uma isenção para a taxa de justiça mas sujeita a tributação os encargos nos termos do actual artigo 89º do Código das Custas Judiciais com a remissão prevista no nº 3 deste artigo.

**2 TAXA DE JUSTIÇA MÍNIMA**

No artº 9º e da conjugação do seu nº 1 com o nº 2, resulta que o mínimo de ? de 1 UC é considerado apenas para efeitos da aplicação da tabela anexa ao Regulamento, ou seja, o mínimo daí constante é actualizável em função de metade de 1 UC.

Com efeito, o nº 1 do artigo 9º., diz que a tabela é aplicada sem prejuízo das reduções previstas nos artigos seguintes, funcionando apenas o nº 2 como regra de actualização do mínimo dessa tabela.

Assim, nos casos em que a taxa de justiça a aplicar for a do mínimo da tabela actualmente 7.000\$00) será esta a cobrável se não houver lugar a qualquer das reduções previstas no Regulamento. Se houver lugar a redução, tendo em atenção a fase processual, será apenas de cobrar a que resultar desta redução.

**3 TAXA DE JUSTIÇA INICIAL.**

A taxa de justiça inicial referida nos artºs 16º a 18º não poderá deixar de considerar-se um preparo e, assim, à semelhança do que já se vinha verificando com os preparos dos embargos e das despesas na impugnação, deverá ser depositada na rubrica de operações de tesouraria " Depósito de Diversas Proveniências".

De outra maneira, isto é, afectar-se logo às entidades a que a receita se destina, acarretaria como é óbvio, dificuldades acrescidas aquando da sua restituição, no caso de haver lugar a tal.

**4 CONTABILIZAÇÃO DAS NOVAS RECEITAS.**

Nos procedimentos referentes à contabilização das receitas (taxa justiça, encargos e emolumentos) deverão continuar a ser observados aqueles que até agora vigoravam, uma vez que não se vê razão para alterar (inclusive a taxa inicial de justiça que deverá continuar a ser depositada em operações de tesouraria na rubrica de Depósitos de Diversas Proveniências, como aliás já foi referido). No entanto, a DSPE, se for necessário providenciará a emanação de instruções complementares sobre a matéria.

**5 FUNDO PREVISTO NO Nº 3 DO ARTº 3º DO DECRETO-LEI Nº 29/98 de 11/2, QUE APROVOU O REGULAMENTO.**

A Direcção de Serviços Financeiros encarregar-se-á da cabimentação da verba previsível para o corrente ano, divulgando oportunamente os procedimentos indispensáveis à utilização dos respectivos fundos.

**O SUBDIRECTOR-GERAL  
Alberto A. Pimenta Pedroso**

